

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEPAC** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPAC**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e Ações Coletivas, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEPAC espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TJAM

E-mail: nugepac@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL	2
1.1. <i>Existência de Repercussão Geral</i>	2
1.2. <i>Inexistência de Repercussão Geral</i>	2
1.3. <i>Mérito Julgado</i>	3
1.4. <i>Acórdão Publicado</i>	3
1.5. <i>Trânsito em Julgado</i>	4
2. RECURSO REPETITIVO	5
2.1. <i>Afetado</i>	5
2.2. <i>Trânsito em Julgado</i>	6
3. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	7
3.1. <i>Não Admitido</i>	7

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Existência de Repercussão Geral

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1309/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1479774	ORIGEM: TRF2/RJ
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

Tema: Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras, tendo em conta a controvérsia sobre a natureza destas receitas.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 07.08.2024	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	------------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1310/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1447945	ORIGEM: STJ/RS
	RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	

Tema: Impossibilidade de o militar, portador assintomático do vírus HIV, ser reformado ex officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, somente por esse motivo, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 13.954/2019.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 40; §1; I; § 4º; 93; IX; 142; e 201, da Constituição Federal, se o portador do vírus HIV assintomático é considerado incapaz para o serviço militar, devendo ser definitivamente afastado do serviço ativo das Forças Armadas.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 10.08.2024	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.2. Inexistência de Repercussão Geral

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 574/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 680871	ORIGEM: TRF4/RS
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Desligamento voluntário do serviço militar, antes do cumprimento de lapso temporal legalmente previsto, de oficial que ingressa na carreira por meio de concurso público.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso XV do art. 5º da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de oficial militar que ingressa na carreira por meio de concurso público solicitar desligamento, antes do lapso temporal previsto em lei, bem como a ocorrência, ou não, de efetivo prejuízo à Administração Pública ao preterir interesse público em prol do individual.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 07.05.2024	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 09.08.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Boletim repercussão geral nº 300 e site do Supremo Tribunal Federal

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1312/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1427037	ORIGEM: TJ/PA
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Possibilidade de restituição de contribuições previdenciárias cobradas de servidor público, em razão de demora da Administração em examinar o seu pedido de aposentadoria.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos artigos 40 e § 18 da Constituição Federal, a possibilidade de restituição dos descontos previdenciários realizados após o decurso do prazo de 90 dias para a

conclusão do processo de aposentadoria em que se encontrava pendente a sua homologação.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 10.08.2024	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 14.08.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

1.3. Mérito Julgado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1204/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1327576	ORIGEM: TJ/RS
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Obrigatoriedade de a execução fiscal ser proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, mesmo quando isso implique o ajuizamento e processamento da ação executiva em outro Estado da Federação.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 22, inciso I e 103, § 3º, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 46, § 5º, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de a execução fiscal ser proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, nas hipóteses em que essa norma imponha o ajuizamento e processamento da ação executiva em outro Estado da Federação.

Tese fixada: A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 18.03.2022	JULGAMENTO: 07.08.2024	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim repercussão geral nº 300 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.4. Acórdão Publicado

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1170/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1317982	ORIGEM: TRF2/ES
	RELATOR: Ministro Nunes Marques	

Tema: Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.

Tese fixada: É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

Anotações NUGEPAC/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 24/6/2024. Acórdão publicado no DJE em 14/8/2024.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 15.10.2021	JULGAMENTO: 12.12.2023	PUBLICAÇÃO: 08.01.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1238/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1316369	ORIGEM: TRF1/DF
	RELATOR: Ministro Edson Fachin	

Tema: Repercussão da nulidade das provas no processo penal na esfera administrativa.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XII, LVI, e 170, caput, IV e V, da Constituição Federal, se o reconhecimento da nulidade de provas consideradas ilícitas no processo penal e emprestadas a processo administrativo instaurado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) implicam sua nulidade.

Tese fixada: São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário.

Anotações NUGEPAC/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 1/7/2024. Acórdão publicado no DJE em 8/8/2024.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 09.12.2022	JULGAMENTO: 09.12.2022	PUBLICAÇÃO: 22.03.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim repercussão geral nº 300 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.5. Trânsito em Julgado

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 683/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 766304	ORIGEM: TJ/RS - 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio/ Redator do Acórdão: Ministro Edson Fachin	

Tema: Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, I, II, IV e IX, da Constituição federal, a possibilidade de o Judiciário determinar a nomeação de candidato, supostamente preterido em concurso público, em ação ajuizada após o prazo de validade do concurso.

Tese fixada: A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 18.10.2013	JULGAMENTO: 02.05.2024	PUBLICAÇÃO: 05.08.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 13.08.2024
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1022/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 688267	ORIGEM: TST/CE
	RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	

Tema: Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.

Tese fixada: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

Anotações NUGEPAC/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 1/7/2024. Acórdão publicado no DJE em 5/8/2024.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 14.12.2018	JULGAMENTO: 28.02.2024	PUBLICAÇÃO: 29.04.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 13.08.2024
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1036/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1188352	ORIGEM: TJ/DFT
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

Tema: Competência legislativa para editar norma sobre a ordem de fases de processo licitatório, à luz do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, se o Distrito Federal invadiu a competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação ao editar lei determinando a adoção de procedimento licitatório com ordem de fases diversa daquela indicada pela Lei nº 8.666/1993.

Tese fixada: São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 15.03.2019	JULGAMENTO: 27.05.2024	PUBLICAÇÃO: 21.06.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 15.08.2024
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Penal

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1190/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1282553	ORIGEM: TRF1/RR
	RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	

Tema: Possibilidade de investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput (princípio da isonomia), 15, III, e 37, I, da Constituição Federal, se, em nome dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da

pessoa humana e do caráter ressocializador da pena, a pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado, pode ser investida em cargo público, após aprovação em concurso, considerada a ponderação entre as legítimas condições legais e editalícias para o exercício de cargo público e a necessidade de se estimular e promover a reinserção social da pessoa condenada criminalmente.

Tese fixada: A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.

Anotações NUGEPAC/TJAM: Embargos opostos e recebidos em parte, em 11/6/2024, unicamente para corrigir erro material na parte final da ementa do acórdão, a fim de que dela conste que O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado no DJE em 18/6/2024.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
17.12.2021	04.10.2023	15.12.2023	14.08.2024

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Eleitoral

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 979/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1040515	ORIGEM: TSE/SE
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Discussão sobre a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara eleitoral.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República, a necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, apta a instruir ação de impugnação de mandato eletivo.

Tese fixada: No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
01.12.2017	29.04.2024	24.06.2024	08.08.2024

Fonte: Boletim repercussão geral nº 300 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1305/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 592152	ORIGEM: TJ/SE
	RELATOR: Ministro Cristiano Zanin	

Tema: Validação dos adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza pelo art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 24, §3º, da Constituição Federal e dos arts. 2º; e 4º, da Emenda Constitucional n. 42/2003, a constitucionalidade do art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 que convalidou a majoração de alíquota de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado de Sergipe, instituída pela Lei Estadual nº 4.731/2003 e Decretos Estaduais n 21.600 e 21.645/2003, em desconformidade com os critérios preconizados na Emenda Constitucional 31/2000.

Tese fixada: O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
11.06.2024	11.06.2024	03.07.2024	09.08.2024

Fonte: Boletim repercussão geral nº 300 e site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

TEMA DE REPETITIVO N. 1271/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 2071340/MG		
	RELATORA: Ministra Maria Isabel Gallotti		
Questão submetida a julgamento: Definir se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação previstas no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na composição consensual, implica nulidade do processo.			
Anotações NUGEPNAC/STJ: Tema em IRDR n. 69/TJMG (IRDR 1.0000.17.027556-4/003/MG) - REsp em IRDR.			
Informações Complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica.			
AFETAÇÃO: 07.08.2024	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

2.2. Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 769/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1835864/SP, REsp 1666542/SP, REsp 1835865/SP		
	RELATOR: Ministro Herman Benjamin		
Questão submetida a julgamento: Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.			
Teses Firmadas: I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.			
Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 5/2/2020).			
AFETAÇÃO: REsp 1835864/SP - 05.02.2020 REsp 1666542/SP - 05.02.2020 REsp 1835865/SP - 05.02.2020	JULGAMENTO: 18.04.2024 18.04.2024 18.04.2024	PUBLICAÇÃO: 09.05.2024 09.05.2024 09.05.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 04.06.2024 06.08.2024 04.06.2024
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 1182/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1945110/RS, REsp 1987158/SC		
	RELATOR: Ministro Benedito Gonçalves		
Questão submetida a julgamento: Definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL).			
Teses Firmadas: 1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. 3.			

Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSSL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Conforme decisão publicada no DJe de 27/4/2023, o Ministro Relator do RE 835818/PR (Tema 843 de Repercussão Geral) deferiu medida cautelar, com a finalidade de determinar o sobrestamento dos processos afetados sob o Tema 1182/STJ, suspendendo, inclusive o referido tema, até decisão de mérito definitiva do Tema 843/STF.

O Ministro Relator Benedito Gonçalves proferiu decisão nos Recursos Especiais n. 1.945.110/RS e 1.987.158/SC (DJe de 4/5/2023) determinando o cumprimento de liminar deferida no RE 835818/PR (Tema 843 de Repercussão Geral).

Em decisão publicada no DJe de 5/5/2023, o Ministro Relator do RE 835818/PR (Tema 843 de Repercussão Geral) reconsiderou, em parte, o deferimento de medida cautelar anteriormente concedida, que tinha por finalidade o sobrestamento dos processos afetados sob o Tema 1182/STJ, tornando sem efeito a tutela provisória.

O Ministro Relator Benedito Gonçalves proferiu decisão nos Recursos Especiais n. 1.945.110/RS e 1.987.158/SC (DJe de 12/5/2023) determinando o cumprimento da decisão de reconsideração da liminar anteriormente deferida no RE 835818/PR (Tema 843 de Repercussão Geral).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Repercussão Geral: Tema 843/STF - Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Anotações NUGEPAC/TJAM: Embargos de declaração opostos e rejeitados em 18/4/2024. Acórdão publicado no DJE em 22/4/2024.

AFETAÇÃO: 20.03.2023	JULGAMENTO: 26.04.2023	PUBLICAÇÃO: 12.06.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 14.08.2024
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

3.1. Não admitido

Direito do Consumidor

IRDR NÃO ADMITIDO/TJAM	PROCESSO PARADIGMA: 0004787-50.2024.8.04.0000
	RELATORA: Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis

Questão submetida a julgamento: Se há, ou não danos morais na prática da venda de celular sem carregador.

Anotações NUGEPAC/TJAM: Link da decisão: <https://www.tjam.jus.br/images/000478750202480400000.pdf>

NÃO ADMISSÃO: 31.07.2024	JULGAMENTO: 31.07.2024	PUBLICAÇÃO: 09.08.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Sistema de Automação da Justiça-SAJ-SG e Ofício n. 1746/2023 -TP

Consultas disponíveis em:

Site do Supremo Tribunal Federal
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

Site do Superior Tribunal de Justiça
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPAC/TJAM
<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus (AM), 16 de Agosto de 2024

Coordenadoria do NUGEPAC/TJAM